

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 14.217/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058271-91 (Coob.) - 40.010058269-34 (Aut.) -  
40.010058270-19 (Coob.)  
Impugnante: Anderson Geraldo Meira (Coob.), CEU - Centro  
Especializado em Ultra Sonografia (Aut.), Zigma -  
Serviços Aduaneiros Ltda. (Coob.)  
Proc. do Sujeito Passivo: José Luiz Gouvêia Rios (Coob. Zigma) (Coob. Anderson)  
PTA/AI: 01.000127528-76  
CGC: 21946256/0001-66 (Aut.) - 26386870/0001-34 (Coob.  
Zigma)  
CPF: 155.518.906-78 (Coob. Anderson)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão dos Coobrigados, despachantes aduaneiros, do pólo passivo da obrigação tributária, por não estarem elencados nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75.**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - O diferimento do imposto previsto no item 24 letra "a" do Anexo II do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, parágrafo 2º do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria (equipamento médico de produção de imagens), conforme Declaração de Importação nº 98-00996710, de 02/02/98, doc. fls. 22/23.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 44/50), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Coobrigados, Zigma Serviços Aduaneiros Ltda. e Anderson Geraldo de Meira, apresentam Impugnações tempestivas, de fls. 76/79 e fls. 82/84, respectivamente, requerendo ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 63/69, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98/105, opina pela improcedência da Impugnação apresentada pela Autuada e pela procedência da Impugnações apresentadas pelos Coobrigados.

### ***DECISÃO***

#### Da Autuada

O presente litígio versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria, (equipamento médico de produção de imagens), conforme Declaração de Importação nº 98-00996710, de 02/02/98, doc. fls. 22/23.

O trabalho fiscal está respaldado no disposto no art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75 (*Efeitos a partir de 01-11-96 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27-12-96*), transcrito a seguir:

#### Lei 6.763/75:

Art. 5º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

.....

5) a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, o **fato gerador** do ICMS, ocorre:

#### Lei 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

O art. 55, item 3, § 4º do RICMS/96 determina que:

### RICMS/96:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

.....

3) o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior.

Observa-se que ao praticar as operações de importação, a Autuada se investiu na condição de **contribuinte** do ICMS, eis que o Regulamento trata como tal o *importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior*, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Para as operações de importação, o **prazo de recolhimento** do imposto encontra-se previsto no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (*Efeitos a partir de 13-07-98 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, inciso I, ambos do Decreto nº 39.715, de 02-07-98*).

### RICMS/96:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

.....

VIII - no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior.

A Impugnante questiona o fato do Estado tributar equipamentos essenciais à vida, tendo em vista a disposição do art. 196 da Constituição Federal/88.

Diz que a tributação de equipamentos que se prestam para o diagnóstico de doenças contraria a disposição constitucional que preceitua que o ICMS deve ser seletivo em função da essencialidade da mercadoria ou produto.

Tais questionamentos não merecem prosperar, haja vista a disposição expressa no art. 88, inciso I da CLTA/MG.

A Impugnante invoca o item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, para dizer que a operação descrita na Declaração de Importação, objeto da ação fiscal, está

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

amparada pelo diferimento, por entender que os bens foram importados com o fim específico de industrialização.

Da análise do dispositivo mencionado, verifica-se que a norma legal alcança apenas as importações promovidas por estabelecimento industrial, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual.

A Autuada tem como objetivo social a prestação de serviços médicos especializados em obstetrícia, ginecologia e medicina interna e, ainda, a realização de exames ultrasonográficos e radiológicos, conforme Item IV da 8ª Alteração Contratual, doc. fls. 56/60, tratando-se, então, de prestadora de serviços, consoante os itens 1 e 2 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87.

Dessa forma, não deve prevalecer o argumento de que o seu produto enquadra-se como industrializado.

A Autuada não se enquadra como estabelecimento industrial, por não atender o disposto no art. 4º c/c art. 8º do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25.06.98, conforme demonstrou o Fisco às fls. 66/69, uma vez que ela não produz produto tributado pelo IPI, ainda que, com alíquota zero ou isento.

O parecer do Engenheiro Biomédico, doc. fls. 51/55, apenas demonstra o processo de produção de imagens, não sobrepondo a legislação tributária, que, nos seus termos, a produção de imagens intra-corpóreas não se trata de processo industrial.

Portanto, o disposto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, não se aplica no caso dos autos, pois a Autuada não se enquadra como estabelecimento industrial, como pretende a Impugnante. Ressalte-se que não consta dos autos também, regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual, autorizando a empresa promover a importação com ICMS diferido, conforme determina o referido dispositivo.

Assim, a operação descrita na Declaração de Importação nº 98-00996710, de 02/02/98, não está amparada pelo diferimento previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, nem tampouco em qualquer hipótese de diferimento prevista no RICMS/96.

Na importação o imposto devido na operação deverá ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos do art. 2º, inciso I c/c art. 91, ambos do RICMS/96.

Entende-se que o trabalho está correto, devidamente embasado nas disposições da legislação tributária vigente, portanto, legítimas são as exigências fiscais.

Dos Coobrigados

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Coobrigados, “Zigma Serviços Aduaneiros Ltda” e “Anderson Geraldo Meira”, pedem que sejam excluídos da lide, uma vez que não são responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação tributária, por falta de previsão legal.

O art. 21, inciso III da Lei n.º 6.763/75 que trata sobre a responsabilidade solidária dispõe que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a) da saída de mercadorias remetidas para exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado”.

Analisando o referido dispositivo, reputa-se incorreta a inclusão dos despachantes aduaneiros “Zigma Serviços Aduaneiros Ltda.” e “Anderson Geraldo Meira”, na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário, uma vez não configuradas as hipóteses específicas previstas no artigo 21, inciso III, da Lei n.º 6763/75.

Entende-se ainda que não se aplica, como pretende o Fisco, o disposto no artigo 21, inciso XII, da citada Lei, uma vez não caracterizada a concorrência dos despachantes aduaneiros para o não-recolhimento do tributo devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo das obrigações tributárias os Coobrigados (Anderson Geraldo Meira e Zigma - Serviços Aduaneiros Ltda.), mantendo-se as exigências fiscais com relação à Autuada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pelas Impugantes/Coobrigadas, sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

**Sala das Sessões, 15/05/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

WLS/JP/Br